



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.615 - RS (2009/0140899-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EUCLIDES DAL BELLO
ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE D'AUGUSTIN CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DELITO DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI N. 201/67. **1.** FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **2.** JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ACUSAÇÃO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. **3.** OFENSA AOS ARTS. 381, 386 E 411, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **4.** DOSIMETRIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS LANÇADAS DE FORMA GENÉRICA. ENUNCIADO N. 284/STF. **5.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. **6.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, a ausência de prejuízo subsistiu incólume às razões do especial, circunstância que afasta, indubitavelmente, a procedência da tese defensiva de reconhecimento de nulidade.

3. A suposta violação aos arts. 381, 386 e 411, todos do Código de Processo Penal, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento.

4. A insurgência do agravante quanto à dosimetria da pena não foi apresentada de forma clara e precisa, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte. Ademais, na via do agravo regimental, não é possível suprir a deficiência de fundamentação constatada no recurso especial.

5. A jurisprudência desta Corte não reconhece quaisquer irregularidades na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando a reprimenda ultrapassa o mínimo legal, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamento expressamente invocado pelo Tribunal de origem para negar a benesse ao agravante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.615 - RS (2009/0140899-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Euclides Dal Bello, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 368/374), por meio da qual conheci do agravo, mas neguei seguimento ao recurso especial. Confira-se a ementa da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELITO DO ART. 1º, INC. I, DO DECRETO LEI N. 201/67. **1.** JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ACUSAÇÃO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. **2.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, 386 E 411, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **3.** DOSIMETRIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS LANÇADAS DE FORMA GENÉRICA. ENUNCIADO N. 284/STF. **4.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. (fl.368)

No presente recurso (fls. 381/406), o agravante aduz, preliminarmente, que a matéria foi prequestionada. Ressalta, ainda, que o Tribunal de origem não atendeu à sistemática legal de aplicação da pena. Por fim, reitera as teses expostas no especial.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.615 - RS (2009/0140899-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Euclides Dal Bello contra decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial de fls. 283/298, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto Lei n. 201/67, à pena de 3 (três) anos de reclusão, nos termos do acórdão de fls. 83/98, assim ementado:

PREFEITO MUNICIPAL – PECULATO – DESVIO DE RENDA PÚBLICA – PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NO INQUÉRITO REALIZADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ROBUSTECEM A PROVA ACUSATÓRIA – DELAÇÃO PREMIADA – PERDÃO JUDICIAL.

1. Prefeito Municipal que desvia a importância de dois mil cento e quarenta e sete reais do Município, em favor de servidor, objetivando pagar compromisso pessoal, assumido durante a campanha política, comete o crime de peculato, tipificado no art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 201. 2. Declarações prestadas perante o Ministério Público, pelo servidor beneficiado, com detalhes, corroborada pelo Secretário de Obras e mais outra testemunha, mesmo que em juízo um desses declarantes modifique em parte a versão, em clara atitude mendaz, é prova suficiente para condenação, principalmente quando concorrem outras circunstâncias indicativas do crime, em que pese várias outras testemunhas arroladas pelo Prefeito, venham a Juízo sustentar versão divergente. Num momento em que é cada vez mais difícil demonstrar a verdade de fatos ilícitos, importante valorizar mais a prova acusatória, notadamente contra pessoas cercadas de poder e influência e, ainda, com antecedentes criminais. 3. Partícipe de ação criminosa que comparece espontaneamente ao Ministério Público e relata os fatos em que se envolveu. Benefício do art. 13 da lei 9.807. Desimportantes as razões da delação. Condenação do Prefeito e de dois agentes que o auxiliaram na prática delituosa. (fl. 83/84)

Irresignada a defesa interpôs recurso especial, sustentando, preliminarmente, que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agravante, não existindo respaldo jurídico para exasperar a pena e negar a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Aduziu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que houve juntada de documentos pela acusação, após o oferecimento das razões finais, sem nova oportunidade de manifestação da defesa, procedimento que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alegou, ademais, violação ao art. 411 do Código de Processo Penal, pois não foi preservado o seu direito de ser ouvido por último na instrução processual. Por derradeiro, refuta a validade do depoimento do senhor Elter Pianna, ressaltando o seu interesse na delação premiada e na vingança pessoal decorrente de eventos amorosos envolvendo o agravante e a esposa do depoente. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por vislumbrar a incidência do enunciado n. 7/STJ.

O Ministério Público Federal opinou, à fl. 361, pelo não provimento do agravo, ratificando o fundamento da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

Conforme relatado, o agravante buscou o reconhecimento da nulidade do acórdão, sustentando violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a acusação promoveu a juntada de documentos novos, sobre os quais a defesa não teve oportunidade de se manifestar.

O Tribunal, ao apreciar o ponto, consignou:

O documento juntado pela acusação, que o relator percebeu somente quando examinava os autos para proferir seu voto, não foi usado no julgamento. Nem pelo relator, nem por qualquer um dos julgadores. Não há, no acórdão, qualquer referência ao citado documento, como prova acusatória. Se não foi usado, é como se tivesse sido expungido dos autos. (fl. 137/138)

Insta relembrar, que no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

A formalidade há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer se e quando em confronto com aquela. Ora, as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo.

Nessa linha, colhe-se da própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, numa passagem, "que o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo"; e noutra, que "o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série de nulidades processuais".

Sobre o tema, oportuno citar, ainda, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 104. 308/RN da relatoria do Ministro **Luiz Fux**:

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR [...]

6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

7. A doutrina do tema assenta, verbis: 'Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício' (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28).

8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.

9. Outrossim, é cediço na Corte que: '(...) O princípio do pas de nullité sans grief – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato" (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA , DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010.

10. **In casu**, colhe-se que, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, e por isso não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de consignação dos números de votos afirmativos e negativos do Conselho de Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

15. Ordem denegada.

Destarte, tendo consignado o Tribunal de origem que "não há, no acórdão, qualquer referência ao citado documento, como prova acusatória. Se não foi usado, é como se tivesse sido expungido dos autos", premissa que subsistiu incólume às razões do especial, não vislumbro qualquer demonstração de prejuízo decorrente da ausência de manifestação da defesa sobre o referido documento, circunstância que afasta, indubitavelmente, a procedência da tese defensiva de reconhecimento de nulidade.

No que pertine à suposta violação aos arts. 381, 386 e 411, todos do Código de Processo Penal, verifico que a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-APENSADO AOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º e 6º da LICC e 1º, 104, 485 e 486 do Código Civil de 2002, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. "Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração" (AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07). (...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1049837/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2009)

No tocante à dosimetria, registre-se a manifesta deficiência de argumentação do apelo nobre, tendo em vista que não foi indicado o artigo de lei supostamente violado, bem como delimitada a insurgência de forma precisa e coerente.

Confira-se o núcleo da tese apresentada pelo agravante:

A pena aplicada acima do mínimo legal, não se compatibiliza com o princípio da moderação, isonomia e equidade e proporcionalidade na aplicação da pena, diante das circunstâncias do fato. Isto porque as circunstâncias judiciais, ao contrário da decisão, são todas favoráveis ao recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo imperativo que, por isonomia, fosse aplicada a pena no mínimo e, como tal não ocorreu, houve violação aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade (artigo 5º, XLVI, **caput**, CF/88), o que é objeto de Recurso Extraordinário interposto. Não obstante seja vedada o reexame da prova nesta sede processual, impende verificar que o valor do dano, se houvesse, circunscrever-se-ia a pouco mais de R\$ 2.000,00. (fl. 288)

Infere-se do excerto que o agravante, de fato, não fundamentou claramente as razões do apelo nobre, não tendo apresentado elementos jurídicos concretos, aptos a permitir a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência do n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO DE PROIBIÇÃO QUANTO AO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Agravante aduz nulidades decorrentes da deficiência da Defesa técnica e da ofensa ao direito de o Réu ser intimado para a audiência de inquirição das testemunhas de Acusação. Porém, verifica-se deficiência de fundamentação e falta de indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal verifica-se, novamente, deficiência de argumentação do apelo nobre, tendo em vista que não foram delimitadas as insurgências de forma precisa e coerente. Com efeito, a parte Recorrente não indicou as teses acerca das quais teria o Tribunal de origem omitido em analisar. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 41.921/PA, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2012)

Por fim, imperioso mencionar que a jurisprudência desta Corte não reconhece quaisquer irregularidades na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando a reprimenda ultrapassa o mínimo legal, por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamento expressamente invocado pelo Tribunal de origem para negar a benesse ao agravante.

Confira-se:

Dal Bello, ao contrário, em face de serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não pode ter a pena de reclusão substituída, devendo cumpri-la em regime aberto. (fl. 97)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ratificando a premissa destacada:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312, CAPUT, C.C. ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. (3) PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Presente circunstância judicial negativa, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, para estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente. (HC 245501/SP, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 24/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. Estabelecidas as penas-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Acusados, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

7. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos está concretamente alicerçada na análise das circunstâncias judiciais, nos termos do que prevê o art.

44, inciso III, do Código Penal.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 379603/PE, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante destacar, para evitar a procrastinação do feito, que a condenação, por si só, não é circunstância suficiente para comprovar o efetivo prejuízo da defesa, requisito imprescindível ao reconhecimento da suposta nulidade suscitada no especial.

Corroborando o entendimento destacado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA LEI N.º 11.719/08. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR DE QUE FORMA, OU EM QUE PONTO, O POSTULADO FOI OFENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADO, NO JUÍZO, QUE DEVE SER TIDA POR VÁLIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

10. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal, sendo insuficiente, para tanto, a referência genérica à condenação criminal.

11. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 218.469/SP, Rel. a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2013)

Por fim, convém registrar que apesar da tentativa do agravante em suprir, no presente regimental, a deficiência de fundamentação do seu recurso especial, o que se infere da atenta leitura do apelo nobre, quanto à dosimetria, é que as suas razões foram declinadas de maneira genérica.

Confira-se:

A pena aplicada acima do mínimo legal, não se compatibiliza com o princípio da moderação, isonomia e equidade e proporcionalidade na aplicação da pena, diante das circunstâncias do fato. Isto porque as circunstâncias judiciais, ao contrário da decisão, são todas favoráveis ao recorrente, sendo imperativo que, por isonomia, fosse aplicada a pena no mínimo e, como tal não ocorreu, houve violação aos princípios constitucionais da individualização da pena e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade (artigo 5º, XLVI, caput, CF/88), o que é objeto de Recurso Extraordinário interposto. Não obstante seja vedada o reexame da prova nesta sede processual, impende verificar que o valor do dano, se houvesse, circunscrever-se-ia a pouco mais de R\$ 2.000,00. (fl. 288)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0140899-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.177.615 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1040706 300019006 70017846593 70028432474

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES DAL BELLO
ADVOGADO : MÁRIO F F WUNDERLICH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : FÁBIO COSTA
CORRÉU : ELTER MAURI PIANNA
CORRÉU : THAÍS LIPNHARSKI COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCLIDES DAL BELLO
ADVOGADO : MAURÍCIO JORGE D'AUGUSTIN CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.